PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 51-14.2011.6.02.0017, CLASSE 30

ACÓRDÃO nº 8.668
(06/06/2012)

RECURSO ELEITORAL: Nº 51-14.2011.6.02.0017 – CLASSE 30.
PROCEDÊNCIA : 17ª Zona Eleitoral de Alagoas – São Luís do Quitunde.
RECORRENTE : MARIA ALBANIZE DA SILVA MENEZES
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
RELATORA : **DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.**

Ementa.
RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA PRESTADA POR PARTIDO. LISTA DE FILIADOS. ERRO DEVIDAMENTE COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMADA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE CANCELOU A INSCRIÇÃO DO RECORRENTE NO QUADRO DE FILIADOS DO PARTIDO DA REPÚBLICA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e prover o presente Recurso, reformando a decisão de primeiro graus que cancelou a inscrição da Recorrente no quadro de filiados do Partido da República, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do junho do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Relatora

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral

- RELATÓRIO.

Maria Albanize da Silva Menezes manejou o presente Recurso Eleitoral, em face da Sentença de fls. 09/10 da lavra do Exmo. Juiz Eleitoral da 17ª Zona, que reconheceu a existência de dupla filiação partidária, determinando, por conseguinte, o cancelamento das inscrições da Recorrente junto ao quadro de filiados do Partido Trabalhista Nacional – PTN e do Partido da República - PR.

Deduz-se da Decisão vergastada ter aquele juízo acolhido a manifestação do Ministério Público, segundo a qual a Recorrente estaria ao mesmo tempo filiada ao PTN e ao PR, havendo negligenciado o que determina o art. 22 da lei 9.096/95, na medida em que não informou à Justiça Eleitoral, no prazo legal, o pedido de desfiliação do PTN apresentado por via do documento de fls. 03.

Em sede de razões recursais de fls. 12/22 a Recorrente alega não tem havido dupla filiação entre o PTN e o PR, uma vez que nunca foi filiada ao PTN, visto que seu pedido de filiação a esta agremiação foi indeferido, conforme certifica o documento de fls. 04. Segundo informa, o único partido ao qual efetivamente se filiou foi o PR, havendo mantido apenas meras tratativas iniciais com o PTN, mas que não resultaram em regular associação ao aludido grêmio. Desfecha seus argumentos alegando que o PTN laborou em erro ao enviar lista à Justiça Eleitoral contendo seu nome no quadro de filiados, segundo o próprio Secretário Geral da Comissão Estadual do PTN/AL reconhece no sobredito documento de fls. 04.

Com vistas dos autos, o Ministério Público junto ao juízo *a quo* pugnou pela manutenção incólume da Decisão guerreada, argumentando haver contrassenso nas razões recursais, eis que o documento de fls. 03 transporta pedido de desfiliação da Recorrente do quadro de filiados do PTN, de modo que não se revela lógico pedir desfiliação de uma associação se não houvesse pretérita inscrição. Para o *Parquet* de primeiro grau o documento de fls. 03 sustenta a tese de que a Recorrente esteve em situação de dupla filiação, além de que não atendeu ao prazo do art. 22 da Lei 9.096/95.

O Douto Procurador Regional Eleitoral, por sua vez, apresentou parecer de fls. 35/37 opinando pela reforma da Decisão recorrida, acatando a tese recursal de que teria havido de fato erro na apresentação da lista de filiados por parte do PTN. Segundo pondera S. Exa. o documento de fls. 04, cujo teor consiste na declaração do PTN no sentido de que não houve deferimento da filiação da Recorrente, tendo laborado em erro ao encaminhar lista de filiados constando o nome da mesma, não pode ser desprezado, militando a seu favor presunção de veracidade, não pairando sobre o referido documento qualquer sombra de ilegalidade ou de interesses subalternos.

Deste modo, não haveria que se falar em dupla filiação sem ao menos ter havido regular filiação ao PTN, razão pela qual não incidiria a espécie o art. 22 da Lei 9.096/95.

O Eminente Desembargador José Carlos Malta Marques, na qualidade de relator substituto, entendeu por converter o feito em diligência, a fim de que o PTN apresentasse a ficha de filiação. Em resposta o aludido partido informou não deter mais o documento requestado.

Novamente com vistas dos autos o Ministério Público ratificou o parecer anteriormente apresentado.

É em síntese, o relato dos autos.

- VOTO.

Sr. Presidente, Eminentes Desembargadores, o presente Recurso atendeu a todos requisitos de admissibilidade, bem como percorreu todo *iter* procedimental ditado pela legislação de regência, encontrando-se maduro para cognição Plenária, motivo pelo qual o conheço, passando, incontinênti, à analise do mérito da demanda.

O presente feito encerra basicamente um problema de interpretação do acervo probatório contido nos autos, do qual se deduziu duas teses diametralmente opostas, cada uma delas defendidas por um membro do Ministério Público.

Entendo, contudo, que o caso comporta solução diversa do que foi adotada em primeira instância, concluindo ao final pela inexistência de vício de dupla filiação, conforme os argumentos ventilados pelo Eminente Procurador Regional Eleitoral.

De fato, com bem aponta S. Exa. no parecer de fls. 35/37, às fls. 4 dos autos a Recorrente apresentou documento, novamente juntado na petição de recurso, cujo teor informa que a Recorrente não teve seu pedido de filiação deferido pelo PTN, tendo esta legenda laborado em erro ao incluir seu nome na lista de filiados.

Ora, como bem afirma o Douto Procurador, este documento não teve em nenhum momento sua força probatória desconstituída, não houve qualquer incidente nos autos a constatar que as declarações contidas no aludido documento representam uma inverdade.

Não há como, baseado em um critério de justiça, avaliar a questão posta em análise, sem aferir o valor probante do referido documento, que é categórico ao afirmar que a filiação da Recorrente nunca logrou regular constituição junto ao PTN, uma vez que não foi deferida pela associação partidária.

Deveras, considerando como verdadeiras as declarações inscritas no documento de fls. 04, inexistindo filiação ao PTN, não é coerente falar em duplicidade de associação. Trata-se de um antecedente lógico, sem o qual não se configura qualquer irregularidade.

No que diz respeito ao documento de fls. 03, em que a Recorrente requer sua desfiliação do PTN, muito embora alegue nunca haver sido inscrita em tal agremiação, não me atrai o engenho retórico construído na Decisão atacada, bem como nos argumentos deduzidos pelo Ministério Público de primeiro grau.

Não é pelo fato de ter requerido desfiliação, que se prova ter a Recorrente efetivamente filiado-se ao PTN. Os motivos que ensejaram o pedido poderia ser, hipoteticamente, um juízo de cautela, a fim de evitar eventual filiação equivocada, ou cancelamento de inscrição em vias de se realizar, muito embora em processo ainda pendente de concretização, uso equivocado do termo "desfiliação", etc.

Deste modo não há que se falar em duplicidade de inscrições, uma vez que apenas o registro do PR foi efetivamente realizado, tendo o PTN incorrido em erro ao encaminhar a lista à Justiça Eleitoral.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos conta, na esteira do parecer Ministerial de fls. 35/37, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, para dar provimento ao pedido de reforma da Decisão vergastada, reconhecendo a lisura da inscrição da Recorrente no quadro de filiados ao Partido da República – PR.

DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Relatora

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 51-14.2011.6.02.0017 **Prot. 28.284/2011**
ORIGEM: BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL
JULGADO EM: 06/06/2012 (SESSÃO Nº 43/2012)
RELATOR(A): DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: MARIA ALBANIZE DA SILVA MENEZES
ADVOGADO	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO	: Eduardo Stecconi Filho
ADVOGADO	: José Luciano Britto Filho
ADVOGADO	: Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO	: Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Ábdon Almeida Moreira
ADVOGADO	: Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO	: Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO	: Cláudio Alexandre Ayres da Costa

DECISÃO

Acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e prover o presente Recurso, reformando a decisão de primeiro graus que cancelou a inscrição da Recorrente no quadro de filiados do Partido da República, nos termos do voto da Desa. Relatora. (Acórdão nº 8.668, de 06.06.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió,06 de junho de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.668, de 06/06/2012, foi conferido na 43ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 105, em 14/06/2012, à(s) fl(s). 10. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 14/06/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

_____
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários